

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A (IM)POSSIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL EM SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM A MULTIPARENTALIDADE

Taina Vilela de Almeida¹

Dayana do Carmo Faria²

RESUMO

Esta pesquisa tem como temática a filiação socioafetiva, considerando a possibilidade ou não de seu reconhecimento extrajudicial, quando o contexto se delinear em situações que possam caracterizar multiparentalidade. Destarte, o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi modificado para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade e o Princípio da Busca pela Felicidade e Afetividade passassem a ser observados enquanto fundamentos da filiação civil. O problema que norteou a pesquisa adveio da questão sobre o Provimento 83 de autoria do CNJ, avaliando se esse contraria a finalidade do normativo anterior, assim como o aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro. Destaca-se que uma das hipóteses do estudo dispõe que o Princípio da busca da felicidade assume papel de extrema importância quando se trata da multiparentalidade. Sendo de cunho bibliográfico, buscou-se na literatura jurídica, bem como nos postulados, doutrinas, jurisprudências e outras narrativas voltadas para a temática em tela. Como resultados, apresenta-se que o Direito de Família é regulamentador das relações pessoais, sendo seus fundamentos datados de épocas mais remotas. No Brasil, somente o advento da Constituição de 1988 é que passou a tratar a possibilidade da filiação a filhos não contemplados na legislação anterior.

Palavras-chave: Filiação. Multiparentalidade. Princípios. Socioafetiva

¹ Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO. Especialista em Direito Empresarial.

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para o presente estudo foi a filiação socioafetiva e a possibilidade ou não do seu reconhecimento extrajudicial em situações que configuram a multiparentalidade. O Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi editado para contemplar os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil, bem como a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva no âmbito das serventias extrajudiciais.

Contudo, o mesmo órgão entendeu pela impossibilidade da configuração de multiparentalidade pela via extrajudicial após a edição de novo Provimento e decisão proferida em pedido de providência. Nesse sentido, o problema da pesquisa foi estabelecido a partir da seguinte pergunta: o Provimento 83 de autoria do CNJ, contraria a finalidade do normativo anterior e o aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro?

Compreendendo a amplitude da temática e sua importância, as hipóteses estabelecidas para o estudo foram: I) O princípio da busca da felicidade, que decorre do postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extrema importância no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, inclusive a constituição de situação de multiparentalidade. II) O movimento de extrajudicialização do Direito Privado visa a facilitar o acesso a um direito que deve ser assegurado a todos: o registro do estado de filiação; III) o Provimento 63 do CNJ regulou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, fazendo com que tais vínculos consensuais pudessem ser registrados voluntária e diretamente nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário; IV) O Provimento 83 do CNJ contém mudanças significativas na forma como o procedimento extrajudicial da filiação socioafetiva era formalizado, apresentando restrições dos casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial, bem como um reforço no seu controle, mas ainda assim chancela a possibilidade de registros socioafetivos diretamente nos cartórios.

A pesquisa se justifica a partir da consideração de que os temas referentes à maternidade e a paternidade experimentaram brusca evolução no decorrer dos anos, quer em razão da ciência, quer em razão do progresso da sociedade, buscando a todo tempo afastar estereótipos. Não obstante, a filiação era baseada em uma definição exclusivamente biológica e outras formas de parentalidade não eram reconhecidas, tampouco protegidas pelo ordenamento jurídico de maneira efetiva, passou por flexibilização.

Hodiernamente, o que se percebe é que a instituição familiar passou por novas formações, o afeto passou a ter valor jurídico, não mais existindo espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, devendo todos os filhos ser tratados de forma igualitária. Do mesmo modo, emerge o reconhecimento da multiparentalidade, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando respeito pelos princípios da afetividade e a busca da felicidade.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou dois Provimentos nº 63 e 83 estabelecendo regras para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, trazendo para os Cartórios uma atuação no que tange ao Direito de Família, em especial, à possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva. No entanto, o conteúdo de tais atos normativos estão servindo de base para discussão e debates jurídicos. Destarte, a presente pesquisa discutiu se o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva pode ser realizado nos casos em que haja configuração da multiparentalidade.

Com base no exposto, propôs-se evidenciar se os atos normativos editados pelo CNJ admitem ou não a multiparentalidade nos Cartórios de Registro Civil, uma vez que existem vozes que sustentam a sua impossibilidade e outras que defendem sua possibilidade. Para tanto, inicialmente foram trazidas breves considerações a respeito da constitucionalização do direito de família. Em seguida, a base principiológica dos Provimentos editados pelo CNJ e finalmente, questões acerca da filiação socioafetiva.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família vem se transformando ao longo do tempo, proporcionando novos alicerces ao Direito de Família, principalmente ao se falar de princípios constitucionais, os quais se encontram expressos de forma explícita e implícita na Constituição Federal e em todo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Por essa razão, o Direito de Família deixa de ser visto unicamente pelo Código Civil, passando a ser visto e contemplado também pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que busca através de sua essência a concretização de um Estado social democrático por respeito aos direitos fundamentais. A Constituição Federal se mostra determinante ao estudo do Direito de

Família, da mesma forma os direitos fundamentais exercem grande influência sobre o Direito de Família, já que constituem o alicerce de uma sociedade digna e justa.

Agra (2002) exemplifica que os direitos fundamentais acentuam o caráter dialógico entre a constituição e a realidade social, ou seja, os direitos fundamentais e as normas constitucionais estão em interação com a realidade social. Conforme afirma Gama (2003, p. 4):

Houve uma mudança significativa dos princípios e preceitos reguladores das relações familiares, inclusive as de ordem patrimonial para o fim de proporcionar o cumprimento efetivo das normas constitucionais, especialmente relacionadas aos direitos fundamentais no âmbito das famílias contemporâneas, com base no valor, princípio e cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, do texto de 1988, e especializado em vários preceitos e princípios de Direito de Família, como a especial proteção do Estado às famílias, a assistência do Poder Público às adoções e às outras origens não-sanguíneas, a dignidade da futura pessoa humana no planejamento familiar, entre outros.

Nesse sentido, por meio da constitucionalização do Direito de Família verifica-se as alterações nos princípios que regem as relações familiares, tornando assim possível mais efetividade ao comando constitucional. O que se vê, é que o Direito de Família deve ser analisado sob o prisma da Constituição Federal, pois traz um tratamento disciplinar cujo objetivo maior é analisar e proteger por completo os direitos da pessoa humana desde a sua origem. (CARDOSO, 2003).

A família, embora modificada em sua estrutura, continua a ser basilar às formações sociais, ou seja, se encontra diversificada nas suas formas, indo além da família baseada no casamento e descendência, incluindo também as uniões estáveis, famílias homoafetivas, monoparentais, recombinantes.

Dessa forma, mudou completamente sua função, se a família continua a ser protegida como base da sociedade, hoje não é mais um fim em si mesma, mas um instrumento para a realização da dignidade de cada um de seus membros. (MORAES, 2012). Contudo, fica nítido a interferência da Constituição no Direito de Família atual, não se limitando ao âmbito do Direito Civil, pois como já mencionado, possui como fonte a Constituição Federal e seus princípios. Esses, que conforme sua ampliação nos variados institutos de famílias, se fazem importantes para cada pessoa, ou seja, independente das diferenças, todos possuem o mesmo objetivo.

Não obstante, vale frisar que ao se tratar do Direito de Família, há de se mencionar a importância de alguns princípios como: o Princípio da Afetividade, Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana, e o Princípio da Busca da Felicidade, os quais estão de forma explícita e implícita na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

2.2 PRINCÍPIOS JUSTIFICADORES DO PROVIMENTO 63 DO CNJ

A felicidade é fundamental e além do mais, depende dos desejos subjetivos determinados pelo sentimento de prazer ou dor, não passa de um ideal impossível de ser estabelecido, ou seja, a felicidade tem por base as sensações empíricas e não a universalidade possível *a priori* (DIFANTE, 2008, s. p.).

Acrescenta-se também Schafranski (2012) que a felicidade advém do princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de uma aspiração universal, e a Organização das Nações Unidas (ONU) a reconheceu como direito humano fundamental, constituindo assim como objetivo fundamental de toda e qualquer política pública a ser adotada pelo Estado. Neste seguimento, o Estado deve facilitar os sonhos dos seres humanos, através dos possíveis alcance para a felicidade, por mais que não tenha o princípio da busca da felicidade expresso, já são inúmeros casos julgados como fundamento de decisão (LEAL, 2008).

Importante julgado sobre o princípio da Busca da Felicidade é a fundamentação do eminente Ministro Celso de Mello analisado no Recurso Extraordinário (RE) 477554 MG (BRASIL, 2011, s.p.), reconhecendo o afeto como “valor jurídico impregnado de natureza constitucional, que consolida, no contexto de nosso sistema normativo, um novo paradigma no plano das relações familiares, justificando pelo advento da Constituição Federal de 1988”.

Refere-se a um direito subjetivo, que possibilita a cada ser humano o direito de ir atrás do que lhe faz verdadeiramente feliz. E para que sejam felizes é necessário garantir múltiplas formas de convívio das diferenças, numa sociedade tolerante, aberta, pluralista, democrática e capaz de realizar direitos humanos, em suas diversas escalas e perspectivas (BITTAR, 2013).

O Princípio da Busca da Felicidade encontra respaldo no julgado de 22 de setembro de 2016, no qual o STF proferiu decisão em vista do Recurso Extraordinário nº 898.069, na forma como segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Em adição, tal princípio consagra a ideia de que a busca da felicidade consagra a ideia de que o ser humano deve ser reconhecido por sua força de vontade, ou seja, em outras palavras, por sua capacidade de autodeterminação, pela autossuficiência e principalmente pela liberdade de escolha de seus próprios objetivos, assim, o ser humano tem a liberdade de escolher como formar e/ou constituir sua família.

O segundo princípio justificador nos normativos editados pelo CNJ é a Afetividade. Apesar de não estar expresso constitucionalmente, possui fundamento constitucional, é considerado como princípio embasador da família, uma vez que concretiza as relações socioafetivas e a comunhão de vida. É por meio da ponderação a respeito da questão do afeto que se ampliou o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o núcleo familiar vai além de meras relações consanguíneas.

A afetividade está intrínseca ao sentimento humano, podendo ser construída na relação de convivência ou na constituição de família. Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 71) conceitua

afetividade como: “O princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

A afetividade se revela no mundo moderno da família como um elemento de geração ou ampliação do núcleo familiar. É um princípio implícito que fundamenta a igualdade entre filiação biológica e não biológica, respeita os direitos fundamentais e a reciprocidade, bem como as uniões de famílias atuais.

2.3 FILIAÇÃO E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Normalmente quando se trata do conceito de filiação, volta-se a ideia para a tríade pai, mãe e filhos. No entanto, conforme bem destaca a literatura jurídica, não somente essa ideia deve ser levada em consideração.

Inicialmente, conforme preceitua Gonçalves (2008), é preciso ter em mente que o termo filiação não pode ser confundido com os conceitos de paternidade/maternidade, vez que a filiação se conceitua como a “relação jurídica que liga o filho a seus pais”. Assim, para Scarin (2019), a filiação encontra sua relevância nos efeitos jurídicos e morais que são gerados, existindo algumas ações exclusivas que pertencem ao tema, como as ações de investigação e exclusão de paternidade ou maternidade. Para Wald (2002), a filiação é conceituada como efeito oriundo da concepção, sendo que os filhos são o fruto dessa ação. Todavia, observa-se que nem sempre pais e filhos guardam entre si laços consanguíneos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/92, dispõe em seu art. 27 que ao reconhecer a filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o estabelece como direito irrevogável, quanto ao reconhecimento dos filhos, vedando qualquer tipo de condição ou termo para tal (BRASIL, 199). Define-o ainda como imprescritível nas ações de reconhecimento de paternidade.

Contudo, Scarin (2019), aduz que com o fenômeno da desbiologização da paternidade, a pesquisa genética passou a ter importância relativa, ou seja, pelo fato de provar apenas a paternidade biológica. Azevedo e Silva (2015), definem a filiação como uma relação de parentesco entre duas pessoas, o qual não se restringe somente ao vínculo biológico. Carvalho (2009), divide a filiação em duas espécies: a filiação natural e a filiação de outra origem. Sendo

exemplificado pelo autor como sendo a última espécie, a adoção, a reprodução assistida heteróloga e ainda a socioafetiva.

Para Azevedo e Silva (2015), é tratado ainda acerca da filiação matrimonial, a qual compreende na maternidade originária da mulher e na paternidade advinda do homem. Neste caso, a maternidade é provada pelo parto, e a paternidade pelas presunções estabelecidas no artigo 1.597, I e II do Código Civil.

A socioafetividade é o princípio que alicerça o Direito de Família estabilizando as relações familiares e na comunhão da vida. Assim, Santos e Gorisch (2018), dispõem sobre o Princípio da Afetividade em que os interesses patrimoniais ficam em segundo plano em se tratando do Direito de Família, ao reconhecer a existência de outras formas de parentesco além da consanguinidade.

Para Santos e Gorisch (2018), mesmo não estando presente no Código Civil, não existe dúvidas da existência da filiação socioafetiva. Há uma valorização entre os tribunais brasileiros quanto a chamada “posse de estado do filho”, demonstrando que a filiação se sustenta no amor e na vontade daquele que deseja ser mãe ou pai, de construir uma família

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar métodos e ações eficazes a respeito dos Provimentos 63 e 83 de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar as doutrinas procurando fundamentações consistentes e solúveis acerca dos provimentos nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Reconhecer que o movimento de extrajudicialização do Direito Privado visa facilitar o direito do registro de estado de filiação;

- Estabelecer o posicionamento acerca da possibilidade ou não da filiação socioafetiva ser reconhecida extrajudicialmente em situações que configuram a multiparentalidade.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa é classificada como bibliográfica, qualitativa, hipotético-dedutivo e descritiva, sendo embasada em doutrinas, códigos, artigos e interpretações correlacionadas ao tema através de autores que, diante de seus conhecimentos, utilizam-no como uma ferramenta transformadora.

No tocante à abordagem da problemática, essa ocorreu de forma qualitativa, que na concepção de Richardson (1999) descreve a complexidade de determinado problema, a fim de analisar a interação de certas variáveis e também compreender e classificar, ou seja, é o meio de raciocínio a ser seguido.

Acerca da metodologia optou-se pelo método hipotético dedutivo no qual se busca formular hipóteses que solucionem o problema exposto, afinal é uma modalidade de método científico que se inicia com problema, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva que testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na emergência das novas discussões a respeito da extrajudicialização do direito, bem como diante posição do STF frente a constitucionalização do direito de família, o CNJ editou, em 20 de novembro de 2017, o Provimento de n. 63, trazendo para o serviço extrajudicial uma atuação no que tange ao Direito de Família, em especial, a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva.

A referida norma administrativa trouxe em seu bojo menção à decisão do STF no que se refere à posição jurídica da socioafetividade como forma de parentesco civil e ainda a instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. Dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”, no cartório do registro

civil e tratou do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Seguindo a norma, o seu artigo 11 prevê que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, podendo ser diverso daquele em que foi lavrado o assento original de nascimento. Trouxe como documentação necessária: exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Com a apresentação dos referidos documentos, caberá ao registrador de maneira minuciosa verificar a identidade do requerente, em termo próprio e por escrito particular em modelo cartorário, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos seus documentos pessoais (art. 11, § 1º). O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado (art. 11, § 2º). Constarão deste termo os dados do requerente do vínculo, os dados do campo “filiação” – e não campos “pai” e “mãe”, como tradicionalmente se utilizava –, e do filho a ser reconhecido, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe biológicos do reconhecido, caso este seja menor (art. 11, § 3º).

Caso o filho a ser reconhecido seja maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento, sendo necessária, a anuência dos seus pais biológicos (art. 11, §§ 4º e 5º, do Provimento n. 63 do CNJ). Caberá ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado coletar a concordância daquele a ser reconhecido. Na ausência dos genitores do menor, na impossibilidade de manifestação válida dos pais ou do filho, o caso será apresentado ao juiz competente para apreciar o feito, nos termos das normas de corregedoria local (art. 11, § 6º).

Destaca-se o art. 15 do Provimento 63, pelo qual o reconhecimento espontâneo e extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva não impedirá a discussão judicial a respeito da verdade biológica.

Ponto nevrálgico e mais polêmico da norma administrativa está tratado em seu art. 14, referindo-se à possibilidade o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. É seu teor, art. 14 do Provimento nº 63/2017: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”.

A respeito do conteúdo do referido artigo, surgiram duas correntes de discussões doutrinárias. A primeira corrente, filiou-se ao entendimento de que a norma administrativa não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial devido uso do termo “unilateral”, o que supostamente atingia o vínculo em relação reconhecedores. A segunda corrente, de outra banda, entendia de forma totalmente contrária, de que poderia ser reconhecida extrajudicial o vínculo socioafetivo mesmo com a configuração de situação de multiparentalidade.

Com as discussões a respeito do tema novo, no dia 14 de agosto de 2019, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ editou o Provimento n. 83/2019, alterando o anterior Provimento n. 63/2017, em especial quanto ao tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

Justificou-se a modificação nos pedidos de providências 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, sendo um deles instaurado de ofício pelo próprio Ministro Corregedor, Humberto Martins, e outro a pedido do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

Entre outras justificativas para a alteração do Provimento anterior, destacaram-se as seguintes questões: o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, em repercussão geral; plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva para aqueles que possuem dezoito anos ou mais; a possibilidade de aplicação desse instituto aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seus pais, nos termos do art. 1.634, inc. VII do Código Civil, ou seja, por representação; e a recomendação de que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos.

Um dos dispositivos alterados é o art. 10 da norma anterior, que passou a ter a seguinte condição: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Tal artigo trouxe uma das principais modificações, uma vez que o Provimento 63 não limitava o reconhecimento extrajudicial quanto ao critério etário, atingindo agora apenas os adolescentes.

Além da referida alteração, foi inserido no art. 10 a alínea “a”, a qual estabeleceu critérios para a configuração da parentalidade socioafetiva, que deve ser estável e exteriorizada socialmente. Recomendou-se ainda que o registrador ateste a existência do vínculo socioafetivo mediante apuração objetiva, por intermédio da verificação de elementos concretos, conforme o seu § 1º.

Foi estabelecido pelo artigo que o ônus da prova da afetividade cabe àquele que requer o registro extrajudicial, admitindo-se todos os meios em Direito admitidos, especialmente por documentos, tais como elencados em rol meramente exemplificativo ou *numerus apertus*: *a*) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; *b*) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; *c*) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; *d*) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; *e*) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; *f*) fotografias em celebrações relevantes; e *g*) declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, § 2º, do Provimento n. 83 do CNJ).

Convém mencionar que a ausência desses documentos não impede o registro do vínculo socioafetivo, desde que justificada a impossibilidade. Contudo, caberá ao registrador atestar como apurou o vínculo socioafetivo (novo art. 10-A, § 3º, do Provimento n. 83 do CNJ).

Cassettari (2017) indica que é extremamente importante a realização da instrução uma processual, com a finalidade de provar a existência dos laços afetivos alegados. Assim, nota-se que não é simplesmente declarar a presença de laços afetivos, devem também ser comprovados a relação de parentesco.

Dessa forma, o Ministro Fachin (1996, p. 70) alude que: “Apresentando-se no universo dos fatos, à posse de estado de filho liga-se a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade”.

A partir da entrada em vigor da norma administrativa 83 é necessário a atuação do Ministério Público. Caso sejam atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante local do Ministério Público para que elabore um parecer jurídico. Codificou-se o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva para após o parecer favorável do Ministério Público. Caso o parecer seja desfavorável, o registrador civil não procederá ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando o expediente, que

poderá socorrer-se ao Judiciário.

Além das novas regras o Provimento 83 alterou o art. 14 do antigo Provimento 63, incluindo novos parágrafos e aumentando a discussão a respeito da multiparentalidade extrajudicial. Manteve-se o caput do art. 14 inalterado.

Na redação do novo §1º do Provimento 63 do CNJ, “somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno”. Caso a situação envolva a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, deverá tramitar pela via judicial (§ 2º). O que se percebe é a limitação do reconhecimento, podendo ser de apenas um pai ou uma mãe que tenha a posse de estado do filho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na evolução desta pesquisa foi observado que as relações pessoais, ao longo do tempo, foram regulamentadas pelo instituto da família e por consequência, pelo Direito da Família. Por sua vez, observou-se que a família foi passando por profundas e significativas mudanças, sendo seu conceito ampliado de forma a tornar possível a compreensão de que na sociedade atual, existem diversas estruturas familiares.

Embora se reconheça que de fato o conceito de família foi transformado, com a pesquisa foi ponderado que ainda há um longo caminho a ser percorrido, no sentido de se considerar que ao mesmo tempo, o instituto da família é moderno e conservador. No que se refere ao conceito de filiação que antes era desvestida de direitos, e revestida de discriminação. Esse contexto somente se modificou a partir da Constituição Federal de 1988.

Em relação à filiação socioafetiva, foi possível considerar que esta difere da biológica, uma vez possuem características que as distinguem, principalmente em relação à noção de parentesco. Conquanto a filiação biológica se origine dos vínculos consanguíneos e genéticos, a filiação socioafetiva se encontra amparada nos laços afetivos.

Em menção ao Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, observou-se que os Cartórios de Registro Civil podem permitir o registro do filho em todo território nacional, reconhecendo a necessidade de reconhecer, tanto a maternidade, quanto a paternidade socioafetiva. A partir de tal inovação, legitimou-se a existência da multiparentalidade, uma vez que a legislação passou a permitir a inclusão do nome de todos os pais.

Em suma, a verdade é que ainda pairam diversas dúvidas quanto à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade extrajudicialmente, bem como se o reconhecimento se limita ao lado paterno ou materno. Destaca-se ainda que as Serventias Extrajudiciais não são unâimes quanto à possibilidade dos reconhecimentos simultâneos e conjugados, sendo necessário maior debate entre os estudiosos.

*SOCIO-AFFECTIVE MEMBERSHIP AND THE (IM) POSSIBILITY OF
ITS EXTRAJUDICIAL RECOGNITION IN SITUATIONS THAT CONFIGURE
MULTIPARENTALITY*

ABSTRACT

This research has as its theme the socio-affective affiliation, considering the possibility or not of its extrajudicial recognition, when the context is outlined in situations that may characterize multi-parenting. Thus, Provision 63 of the National Council of Justice (CNJ), was modified so that the Principle of Dignity of the Human Person, Principle of Affectivity and the Principle of the Search for Happiness and Affection would be observed as fundamentals of civil affiliation. The problem that guided the research came from the question about Provision 83 authored by the CNJ, assessing whether it contradicts the purpose of the previous regulation, as well as the improvement of the activities of notary and registration services. It is noteworthy that one of the hypotheses of the study provides that the Principle of the pursuit of happiness takes on an extremely important role when it comes to multiparenting. Being of bibliographic nature, we searched the legal literature, as well as postulates, doctrines, jurisprudence and other narratives focused on the theme on screen. As a result, it appears that Family Law is a regulator of personal relationships, with its foundations dating from more remote times. In Brazil, it was only the advent of the 1988 Constitution that began to address the possibility of affiliation with children not covered by previous legislation.

Keywords: Affiliation. Multiparenting. Principles. Socio-affective

REFERÊNCIAS

- AGRA, W. M. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 229.
- AZEVEDO, M. B.; SILVA, C. A. S. *Filiação socioafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.08_Rev_Ag_Acad%20_Vol.03.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.
- BITTAR, E. C. B. Direito à felicidade. *Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Edição 04. outubro de 2013.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. *Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 266, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. In: *Vade Mecum Saraiva*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.
- _____. Presidência da República. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 de jul. de 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 11 de outubro 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: RE 477554 MG*. Partes: Edith Cristina Alves Demian, Alexandre Valadares Passos, Noé Alexandre De Melo, Carmem Mello De Aquino Netta Representada Por Elizabeth Alves Cabral, Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado De Minas Gerais - Ipsemg, Edson Vander De Souza. Relator: Ministro Celso de Mello. 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *RECURSO ESPECIAL: STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.02.2010, DJe 23.02.2010*. Não paginado. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>>. Acesso em: 04 de novembro 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina*. Não paginado. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

CARDOSO, A. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do Direito Contemporâneo*. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67310/principios-constitucionais-fundamentais-e-direitos-fundamentais-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 13 de outubro 2020.

CARVALHO, D. M. *Direito de Família*. 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CNJ. *Atos Administrativos*: Provimento Nº 63 de 14/11/2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____. *Atos Administrativos*: Provimento Nº 83 de 14/08/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

DIFANTE, É. M. S. *O conceito de felicidade na filosofia prática de Kant*. Santa Maria – RS, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9047/EDISON%20DIFANTE.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20felicidade%2C%20em,que%20se%20submeta%20%C3%A0%20cr%C3%ADtica.&text=O%20homem%20%C3%A9%20um%20ser,as%20inclina%C3%A7%C3%B5es%20e%20as%20necessidades>>. Acesso em: 2020.

FACHIN, L. E. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAMA, G. C. N. *A nova filiação: O Biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva. v. 6: Direito de Família, 2008.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LEAL, S. T. *O princípio da busca da felicidade como postulado universal*. 2008. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/118/90>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

MORAES M. C. B. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Editora Renovar, 2012.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. F. *Metodologia do Trabalho Científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, G.G; GORISCH, P. Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade. *UniSanta Law and Social Science*. Vol. 07, nº 02, p.165-187.2018. Disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RE0DbqakqH4J:https://periodicos.u>

nisanta.br/index.php/lss/article/download/1255/1253+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>
Acesso em: 10 de novembro de 2020.

SCARIN, J. B. *A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio*. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

SCHAFRANSKI, M. *Medicina da Felicidade*. São Paulo: Matrix Editora, 2012.

SCHREIBER, A.; LUSTOS, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. *Pensar*, Fortaleza, vol. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

WALD, A. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.